

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADV.(A/S)** : JORGE ELIAS NEHME  
**ADV.(A/S)** : MAURICIO VELOSO QUEIROZ  
**RECDO.(A/S)** : CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON  
**ADV.(A/S)** : LUIZ FERNANDO PEREIRA  
**ADV.(A/S)** : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA  
**INTDO.(A/S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**INTDO.(A/S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC  
**ADV.(A/S)** : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA  
**ADV.(A/S)** : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
**INTDO.(A/S)** : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR  
**ADV.(A/S)** : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE BERTHE PINTO  
**ADV.(A/S)** : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO  
**AM. CURIAE.** : ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**ADV.(A/S)** : ADACIR DOS REIS  
**ADV.(A/S)** : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de recurso extraordinário representativo do tema 285 da sistemática da repercussão geral, em que se discute, à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor II.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente apreciou a

## RE 632212 / SP

presente questão, por ocasião do julgamento da ADPF 165, de Relatoria do Ministro Cristiano Zanin, conforme registrado em Certidão de Julgamento do Plenário:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) **agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia;** e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025. (eDOC 1232)

O Pleno concluiu pela constitucionalidade dos planos econômicos, ainda que tenham gerado consequências negativas para poupadores à época, dado que cabe ao Estado preservar a ordem econômica e financeira, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. Com relação ao papel do acordo, destaco trecho do dispositivo do voto do Ministro Relator Cristiano Zanin:

**RE 632212 / SP**

Ante o exposto, julgo procedente a presente ADPF e declaro a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, **reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança.**

Em face da declaração da constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, suas conclusões possuem efeito vinculante, de modo que se projetam para o presente recurso extraordinário, que deve ser solucionado em conformidade com a decisão firmada em controle abstrato de constitucionalidade. Sobre o tema, transcrevo considerações doutrinárias neste sentido:

Assinale -se, ainda, que, nos termos da Lei n. 9.882/99, a decisão (de mérito) proferida na ação de descumprimento de preceito fundamental terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, § 3º). Quanto à eficácia *erga omnes* da decisão, não parece haver dúvida de que se cuida de um consectário da natureza objetiva do processo. Trata -se de um processo “sem partes”, no qual se discute amplamente a tutela do interesse público de forma geral. Tal como assinalado no n. XI – Segurança e estabilidade das decisões em controle abstrato de constitucionalidade e a reclamação constitucional, se concebermos o efeito vinculante como atributo da própria jurisdição constitucional não há dificuldade em reconhecermos legitimidade à decisão legislativa que outorga efeito vinculante a outras decisões constitucionais relevantes tomadas pelo STF. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 17ª edição, São Paulo, Saraiva, 2022, p. 1550).

RE 632212 / SP

Rememoro que, em 16/04/2021, determinei a suspensão de todos os processos em face recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e Plano Collor II), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. (eDOC 846, RE 632.212). **Tendo em vista a solução definitiva da lide por meio de julgamento da ADPF 165, é mister determinar o levantamento da suspensão dos processos em fase recursal relacionados à temática.**

Passo, então, a traçar considerações sobre o acordo homologado no âmbito da ADPF 165 e sua aplicabilidade para os processos subjetivos em curso que discutem a mesma matéria. **Em face da eficácia *erga omnes* e os efeitos vinculantes da decisão, restou definido que, nos processos que discutem o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, aplicar-se-á o acordo coletivo outrora homologado, bem como seus aditivos.**

É oportuno, entretanto, realizar breves considerações sobre a modulação de efeitos de referida decisão para os processos subjetivos em andamento. O Tribunal recentemente teve a oportunidade de se debruçar sobre os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, por oportunidade de questão de ordem na Ação Rescisória (AR) 2876, de minha relatoria:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave

## RE 632212 / SP

risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão. (AR-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 24/04/2025)

Dessa forma, entendo que a modulação de efeitos mostra-se indispensável no caso em análise, considerando a presença de interesse social e à necessidade de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados. De fato, noto que o Eminentíssimo Ministro Relator Cristiano Zanin buscou exatamente privilegiar a segurança jurídica, além da autocomposição, ao determinar a aplicação do acordo coletivo a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança.

**Assim, imbuído pelo mesmo espírito de resguardar a segurança jurídica, concluo que a determinação de aplicação do acordo coletivo e seus aditivos não poderá atingir processos transitados em julgado.**

De fato, observo que, no acordo coletivo, as partes signatárias comprometem-se a não se valer de arguição de inexigibilidade de título ou de ação rescisória em hipótese de declaração de constitucionalidade dos planos econômicos, a partir dos remédios previstos nos §§12 e 15 do art. 525 do CPC:

9.4.1. As Partes se comprometem em não se utilizar dos remédios jurídicos previstos nos §§12 e 15 do art. 525 do CPC, de forma vinculada a ação judicial em que se discuta diferenças

## RE 632212 / SP

inflacionárias em depósito voluntário de poupança, tendo por fundamento os temas relacionados a decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à validade ou à constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos. (eDOC 123, p. 13)

Esse compromisso foi reiterado pela Advocacia Geral da União, em petição apresentada em 05/06/2025, como passo a transcrever:

37. Por oportuno, cumpre registrar que a solução não atingirá os processos já transitados em julgado não abrangidos pelos termos do Acordo Coletivo e seu Aditivo, havendo compromisso, como bem consignado na petição conjunta protocolizada na ADPF 165 em 15/05/2025, por parte das instituições financeiras signatárias, de não ajuizar ação rescisória com base única e exclusivamente na constitucionalidade dos Planos Econômicos incidentes exclusivamente sobre cadernetas de poupança abrangidos pelo Acordo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. (eDOC 720, p. 10)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido considerando a constitucionalidade do Plano Collor II e que a parte autora seja informada que, caso manifeste interesse, o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, se dará nos termos do acordo coletivo e seus aditivos celebrados, conforme definido pela ADPF 165.

Ademais, revogo a determinação, datada de 16/04/2021, de suspensão de todos os processos em face recursal que versem sobre

**RE 632212 / SP**

expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e Plano Collor II (tema 285).

Com relação à sistemática de repercussão geral, proponho a fixação da seguinte tese:

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado.

Oficiem-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça para que orientem os magistrados sob sua jurisdição a, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo. Caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo STF.

**É como voto.**